# PROJETO DE LEI Nº 303/13

Dispõe sobre a livre parada e estacionamento de veículos particulares pertencentes aos oficiais de Justiça estaduais ou federais quando em diligência no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido aos oficiais de Justiça lotados na Comarca do Município de Salvador, quando estiverem cumprindo mandado judicial, o livre estacionamento e parada de seus veículos particulares, conforme a Lei Federal Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (Código de Transito Brasileiro - CTB) - artigo 29, VIII e alterações posteriores.

Art. 2º Durante o cumprimento de suas diligências os oficiais de justiça também poderão estacionar seus veículos de forma gratuita, em estacionamento público rotativo explorado sob o regime de concessão.

Parágrafo Único - A permanência do veículo no local do estacionamento será permitida pelo tempo necessário ao cumprimento do mandado judicial.

Art. 3º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei o oficial de Justiça deverá:
I - Estar cumprindo mandado;
II - cadastrar o veículo junto ao órgão de trânsito municipal (Transalvador).
III - identificar o veículo por meio de um cartão que deverá ser colocado no painel dianteiro contendo:
a) A inscrição “Estacionamento Livre” - Transalvador - número da Lei.
b) Numeração de controle emitida pelo órgão de trânsito e matricula do oficial de Justiça.

Parágrafo Único - A regulamentação e emissão do cartão a que se refere o inciso III será de competência exclusiva do órgão de trânsito municipal, que o fará em até 180 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

O oficial de justiça é um dos principais auxiliares da Justiça e sua atuação é imprescindível para a realização dos atos processuais, sejam esses de comunicação, de constrição ou de mera verificação. Deste modo, suas funções são exercidas de forma quase que totalmente externa aos Tribunais, sendo que para garantir a devida celeridade processual, utiliza seu veículo particular, colocando-o a serviço do Estado.

Entre os obstáculos encontrados para o exercício da profissão, destaca-se a dificuldade de estacionamento do veículo. Isso está atrelado ao crescimento populacional e ao número de veículos em circulação, fator que reduziu sobremaneira os espaços para estacionamento em nossa cidade.

Face ao exposto, é necessária a adoção de medidas para facilitar a prestação da atividade jurisdicional, permitindo que os oficiais de Justiça possam realizar suas atividades sem sofrerem prejuízos com as multas ou sanções administrativas, uma vez que se trata de categoria que coloca um bem particular a serviço do Estado.

Faz-se necessário ressaltar que esses profissionais atuam ativamente nos processos de execução fiscal, colaborando significativamente para o aumento da arrecadação do Município. Deste modo, é de interesse da cidade possibilitar que os mandados sejam cumpridos de modo mais célere.

Ademais, o exercício de uma atividade eminentemente externa não pode gerar custos para o servidor, pois, estaria o Poder Público se locupletando em detrimento do oficial de justiça.

Por tudo aqui exposto, é imperativa a necessidade de o Município abster-se da cobrança da tarifa de estacionamento aos oficias de Justiça quando estes estiverem no exercício de sua função. Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres vereadores para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
SÍLVIO HUMBERTO